



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Universal Textil Indústria e Comércio e Representações Ltda
ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200915477 **CGF:** 06.699.505-1
PROCESSO Nº: 1/0473/2014

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS.

Acusação que versa sobre falta de entrega dos Inventários de Mercadorias levantados em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007. Infringência aos artigos 275 e 427, incisos I e II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2897/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega dos Inventários de Mercadorias.

Na inaugural consta o seguinte relato: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro de exercício anterior. A empresa deixou de entregar em tempo hábil, os livros de inventário ref. exercícios 2005, 2006 e 2007, motivo pelo qual cobramos a multa de 1% sobre o faturamento anual no valor de R\$ 26.527,61, conf. Informação Complementar."

Foi dado como infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97, tendo o atuante aplicado a penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o atuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que de acordo com a Ordem de Serviço nº 2009.22988 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18756 junto ao contribuinte relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e solicitou para a análise dos controles, lançamentos contábeis e registros fiscais, os documentos e livros fiscais referentes aos exercícios 2206, 2007 e 2008, como também os livros contábeis;
- 2- que realizou diligencia fiscal à empresa em 22 de setembro de 2009 e constatou que a mesma estava fechada, sendo impossibilitada de dar ciência pessoalmente no Termo de Início de Fiscalização, motivo pelo qual enviou o referido termo por AR para o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS, como também para cada um dos sócios;
- 3- que somente o AR enviado para o sócio Jeová Marcelino de Freitas foi recebido sendo os outros devolvidos por motivo de mudança de endereço, sem ser comunicado à Secretaria da Fazenda;
- 4- que em 04/11/2009 a empresa passou para a situação ativo (em edital) no Castro de Contribuintes do ICMS e com o objetivo de sanar o ilícito tributário, por não entregar os livros de inventário referente aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008 lavrou o Auto de Infração com fundamento no artigo 77, § 7º, inciso IX, da Lei 12.670/96;
- 5- que lavrou o Auto de Infração tendo como base de cálculo o faturamento dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o que corresponde a R\$ 1.380.772,20, R\$ 1.096.271,70 e R\$ 175.717,53, respectivamente.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200915477, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22988, Termo de Início de Fiscalização e cópias dos devidos ARs, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise procedida nos autos, verifica-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 275 e 427, incisos I e II do Decreto 24.569/97, uma vez que efetivamente deixou de entregar os Inventários de Mercadorias levantados em 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007.

Vejamus então:

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I- até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuem escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/0473/2014
JULGAMENTO Nº: 2897/14

FL.4

DECISÃO:

Isto posto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 26.527,61 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTAR\$ 26.527,61

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário